



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL
Folha nº 0252
Processo nº 5362/19
Visto nº [assinatura]

Processo Administrativo nº: 5362/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Objeto licitado: Execução das obras de recapeamento asfáltico.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos do processo administrativo em epígrafe sob análise de Edital de Licitação e correspondente minuta de Contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade de Tomada de Preços, sob forma de execução indireta, tipo menor preço global, pelo regime de empreitada por preço global, a ser promovida objetivando a *Contratação de empresa especializada para execução das obras de recapeamento asfáltico no Município de Paço do Lumiar.*

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos:

1. Ofício nº 467/2019-GAB/SEMIU, fl.06/07;
2. Projeto Básico e anexos, fls.12/109;
3. Contrato de repasse nº 856762/2017/CAIXA, fls.110/122;
4. Informação de dotação e disponibilidade orçamentária e financeira, fls.138;
5. Declaração de adequação orçamentária e financeira, fls.141;
6. Autorização para realização do procedimento licitatório, fls.146;
7. Ato Deliberativo do Presidente da CPL, fls.147/1;
8. Nomeação do Presidente da CPL e Designação da Comissão Permanente de Licitação, fls.152/162;



9. Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhando os autos a esta PGM para análise e parecer, fls.167/168;
10. Minuta de Edital e anexos, fls.169/251.

Nenhum documento mais foi juntado aos autos.

O processo se encontra devidamente numerado.

Desta feita, foram encaminhados os presentes autos a esta PGM para análise e parecer, em respeito ao art. 38, parágrafo único da Lei de Licitações.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTOS

Preliminarmente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais das minutas do ato convocatório e contrato a ser disponibilizado aos interessados, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

De acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL
Folha nº 0254
Processo nº 53621
Visto nº

haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

1. Da análise da escolha da modalidade

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações.

A Lei de Licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu art. 7^a, § 2^o.

¹ Art. 7^o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2^o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.



PGM / PL
Folha nº 0255
Processo nº 5362/19
Visto nº 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

Art.22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei nº 8.666/93, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, "b" da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL

Folha nº 0256

Processo nº 5362/19

Visto nº

públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 2018)

(...).

A justificativa para a contratação do objeto ocorre em razão de:

“O Sistema Viário é um dos primeiros elementos de infraestrutura de uma cidade. Sua implantação, juntamente com um sistema adequado de drenagem, favorece o escoamento das águas provenientes das chuvas, favorece também uma melhor condição de bem-estar à população, proporcionando o trânsito de veículos e pedestres com conforto e segurança. Optamos pela utilização do recapeamento asfáltico, pois sabe-se que é uma das soluções mais tradicionais e utilizadas na construção e recuperação de vias urbanas, vicinais e de rodovias. O asfalto garante um melhor tráfego da população, otimizando o tempo de chegada ao destino, além de maior segurança.”





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

“O objeto consiste no Recapeamento e Pavimentação asfáltica no município de Paço do Lumiar - MA. Esse trecho possui um grande fluxo de passagem de veículos e pessoas visitantes de cidades vizinhas, é um local privilegiado e não urbanizado que proporcione conforto e satisfação para os seus usuários.”

Ainda sobre o normativo de regência, cabe trazer a baila os dispositivos inerentes ao pretendido certame.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

(...)

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL
Folha nº 0258
Processo nº 5362/19
Visto nº

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

(...)

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;*
- b) empreitada por preço unitário;*

(...)

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;





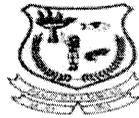
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

VII - impacto ambiental.

Observe-se que, a licitação em comento deve ser no regime de execução de empreitada por preço global, conforme consta das minutas de Edital de Licitação e de Contrato e, os serviços deverão ser executados de forma indireta, na forma prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Estatuto das Licitações.

Objetivando sedimentar tal entendimento, observe-se o que ensina o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO sobre essa espécie de execução do objeto licitado, textualmente:

Na empreitada, o terceiro executará a prestação (obra ou serviço) como dever de fornecer os materiais necessários e arcar com as despesas necessárias ao cumprimento da prestação. A remuneração paga pela Administração amortiza as despesas do particular e, supõe-se, permite-lhe auferir um lucro (diferença entre o valor recebido da Administração e as despesas efetivadas para executar a prestação). A diferença entre as modalidades de empreitada não envolve direta e exclusivamente o valor a ser pago ao particular, mas o critério para a apuração desse valor. Sendo por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação em seu todo. Sendo por preço unitário, a prestação devida ao particular será fixada em junção de unidades a serem executadas. Não significa que, em um caso, a Administração contrate o total e, no outro, apenas uma parte. De regra, o contrato tem um objeto global, a ser executado pelo particular. A escolha entre as duas modalidades deriva das características



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL

Folha nº 0260

Processo nº 5362/19

Visto nº 

da própria prestação. Muitas vezes, é impossível a contratação por preço unitário, pois é impossível fracionar o objeto contratado em unidades equivalentes. Assim, por exemplo, a contratação de um jurista para fornecer um parecer não comporta a modalidade "empreitada por preço unitário". Se, porém, o jurista for contratado para fornecer dez pareceres, seria inimaginável fixar sua remuneração em junção de cada parecer fornecido.

Assim, as minutas de Edital e de Contrato estão adequadas ao regime de empreitada por preço global, guardando consentaneidade com a vigente legislação de regência e a boa doutrina.

Nos autos, consta o Cronograma Físico-Financeiro de fls.68, informando que o valor estimado da despesa é de R\$ 491.275,00 (quatrocentos e noventa e um mil e duzentos e setenta e cinco reais).

Os recursos para custeio são oriundos do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, por meio do Contrato de Repasse nº 856762/2017/CAIXA (fls.110/122), Operação 9001521-00.

2. Previsão de existência de recursos orçamentários

Nenhuma despesa poderá ser efetivada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada à dotação orçamentária imprópria.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:



PGM / PL
Folha nº 0261
Processo nº 5362/19
Visto nº 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Acórdão 301/2005 Plenário

Realize procedimento licitatório somente quando houver disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrira as mencionadas despesas, nos termos do caput do art. 38 Lei no 8.666/1993.

Constam dos autos indicação da dotação e disponibilidade orçamentária às fls.138, emitida pelo Departamento de Contabilidade e ratificada pelo Secretária Municipal de Administração e Finanças, que será utilizada para fazer frente às despesas oriundas da futura contratação/aquisição, nos termos do art. 7º, §2º, III e *caput* do art. 38, da Lei nº 8.666/93, pelo que considero cumprido o requisito de comprovação de existência de recursos orçamentários.

3. Da análise do Edital e de sua adequação procedimental

Instrui os autos a Minuta do Edital de Licitação e seus Anexos. No que tange à Minuta do Edital e os requisitos legalmente exigidos, a Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina no art. 40 quais os requisitos a serem observados pela Administração Pública quando da elaboração do Edital, os quais transcrevemos *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PGM / PL

Folha nº 0262

Processo nº 5362/19

Visto nº

início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PGM / PL

Folha nº 0264

Processo nº 5362/19

Visto nº 

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

O referido encontra-se acompanhado de Memorial descritivo/especificação técnica, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, composição de BDI, responsabilidade técnica (estando assinado por profissional habilitado e com responsabilidade perante seu Conselho de Classe).

Razão pela qual entende que o edital preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

4. Habilitação

Ressalta-se quanto a habilitação, o artigo 27, da Lei 8.666/93, nomeada como Lei de Licitações, dispõe para fins de habilitação, exigir-se-á,





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição federal.

Já os artigos 28 a 31 da referida lei apresentam rol taxativo (previsão legal *numerus clausus*) de toda a documentação que pode ser exigida para fins de comprovação da habilitação jurídica (art. 28), qualificação técnica (art. 30), qualificação econômico-financeira (art. 31) e regularidade fiscal e trabalhista (art. 29).

Dessa maneira, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 indica rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica, sendo vedado à Administração Pública inovar ou exigir documentação diversa da prevista na Lei, em observância ao princípio legalidade.

Assim sendo, qualquer documento que não esteja listado nos artigos 28 a 31, no presente caso, especificamente, o que consta no art. 30 da Lei de Licitações, não deve ser exigido para fins de habilitação em licitação.

A respeito da exigência de documentos não listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União em diversos julgados abaixo colacionados:

- Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário

“Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PGM / PL
Folha nº 0266
Processo nº 5362/19
Visto nº

princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993.”

- ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário

“Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.” ao exigir Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar expedido pela OAB.

Além de ferir o princípio da Legalidade, os itens ora guerreados também desrespeitam o princípio da Isonomia. Assim, ressaltamos a necessidade de não incluir nos editais exigências não previstas em lei.

Esta PGM não encontrou no Edital exigências na habilitação que poderiam frustrar a concorrência ou impedir a participação de empresas na disputa do certame. Todas as exigências são razoáveis dentro dos critérios legais.

5. Da análise do Contrato

Segundo o artigo 55 da Lei nº 8.666/93, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, temos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL

Folha nº 0268

Processo nº 5362/19

Visto nº

Quanto à minuta do contrato junto ao edital e levando em conta o que reza o art. 55 da Lei nº 8.666/93, vislumbra-se que a minuta de contrato contempla regularmente os preceitos normativos, não merecendo quaisquer considerações.

Por fim, cumpre ressaltar que verifica-se a obediência do edital às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, as quais estabelecem tratamento diferenciado para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

III - DA CONCLUSÃO

Frente à análise dos documentos até o momento constantes nos autos, e tendo sido atendido o disciplinamento consignado em lei, referimos que foram respeitados os aspectos formais da fase interna do presente processo licitatório, razão pela qual esta Procuradoria **OPINA** pela aprovação do referido edital e **possibilidade de prosseguimento do feito**, desde que entenda conveniente e oportuno à Administração Pública Municipal.

Oportunamente, recomenda-se que todos os documentos deverão seguir tendo todas as suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, e todos os atos processuais subsequentes devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.

Atentar para o cumprimento dos requisitos da publicidade atendendo aos prazos estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/96, bem como, a inclusão no SACOP dos elementos de fiscalização, em respeito a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015.



PGM / PL

Folha nº 0269

Processo nº 5362/19

Visto nº



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Encaminha-se os autos ao Procurador Geral do Município para sua análise, correção, apontamentos, supressões ou aprovação caso assim entenda.

S.m.j é o nosso parecer conclusivo, o qual se submete à apreciação da autoridade superior.

Parecer emitido em 18 (dezoito) laudas.

Paço do Lumiar/MA, 20 de setembro de 2019.


NELSON AIRON M VIANA
Subprocurador do Município